



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000652 - PE (2022/0133522-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARCELIA NOVAIS DE BARROS
ADVOGADO : HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE025254
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ÍNDICES CONCEDIDOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. FUNDAMENTOS ESSENCIAIS DO ACÓRDÃO NÃO INFIRMADOS. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE OU POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No caso, cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da União, objetivando deliberação judicial que determine a anulação do ato administrativo que suprimiu a rubrica paga a título de "decisão judicial tran jug", garantindo-se a percepção da vantagem "Adiantamento Pecuniário - PCCS", sem a absorção por futuros reajustes de proventos ou reestruturação de carreira, bem como o pagamento dos valores descontados a título de reposição ao erário.

3. No caso, verifica-se que os fundamentos do voto condutor de que não há nulidade do ato administrativo, mas apenas o reconhecimento de que os efeitos da sentença foram mantidos durante da situação jurídica que a ensejou, a partir de mudança no contexto fático-jurídico que justificou a supressão da verba discutida, não foram devidamente impugnados e as razões recursais encontra-se dissociadas da fundamentação do acórdão objurgado, incidindo, na espécie, o teor das Súmulas 284 e 283 do STF.

4. Alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendida nas razões recursais, de forma a concluir, se houve ou não, a ocorrência de redução dos vencimentos da autora, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000652 - PE (2022/0133522-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARCELIA NOVAIS DE BARROS
ADVOGADO : HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE025254
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ÍNDICES CONCEDIDOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. FUNDAMENTOS ESSENCIAIS DO ACÓRDÃO NÃO INFIRMADOS. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE OU POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No caso, cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da União, objetivando deliberação judicial que determine a anulação do ato administrativo que suprimiu a rubrica paga a título de "decisão judicial tran jug", garantindo-se a percepção da vantagem "Adiantamento Pecuniário - PCCS", sem a absorção por futuros reajustes de proventos ou reestruturação de carreira, bem como o pagamento dos valores descontados a título de reposição ao erário.

3. No caso, verifica-se que os fundamentos do voto condutor de que não há nulidade do ato administrativo, mas apenas o reconhecimento de que os efeitos da sentença foram mantidos durante da situação jurídica que a ensejou, a partir de mudança no contexto fático-jurídico que justificou a supressão da verba discutida, não foram devidamente impugnados e as razões recursais encontra-se dissociadas da fundamentação do acórdão objurgado, incidindo, na espécie, o teor das Súmulas 284 e 283 do STF.

4. Alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendida nas razões recursais, de forma a concluir, se houve ou não, a ocorrência de redução dos vencimentos da autora, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 719):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR

PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÍNDICES CONCEDIDOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO. ABSORÇÃO COM A ELEVAÇÃO DE VENCIMENTOS. FUNDAMENTOS ESSENCIAIS NÃO INFIRMADOS. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NÃO REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS DA AUTORA NEM OFENSA À COISA JULGADA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante defende ser inaplicável ao caso o teor das Súmulas 283 e 284 do STF, pois, "em seu recurso, a agravante impugnou a premissa de que a rubrica suprimida teria natureza de relação de trato sucessivo [...] A recorrente não só impugnou os termos da legislação infraconstitucional, tida por violada/negada vigência, como esclareceu que a rubrica, ilegalmente suprimida, constitui aumento salarial e, portanto, deve ser interpretada como vantagem não transitória (não se trata de vantagem de trato sucessivo) e, portanto, atingível pela decadência." (fls. 732-733).

Aduz não ser necessidade de alteração das premissas fáticas, devendo ser afastado o teor da Súmula 7 do STJ, pois o "debate é restrito à análise da reestruturação do plano de carreira e a supressão da rubrica para fins de reconhecimento da decadência, ofensa à coisa julgada (rubrica assegurada em demanda trabalhista transitada em julgado) e a redução vencimental." (fl. 735).

Por fim, acrescenta que "demonstrou-se - no bojo do recurso especial - a divergência jurisprudencial no que se refere à configuração da decadência do direito da Administração (TCU) em rever seus atos e quanto à impossibilidade de cessação do pagamento de rubrica incorporada por força de decisão judicial transitada em julgado" (fl. 736).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada pela parte ora agravante em face da União, "objetivando deliberação judicial que determine a anulação do ato administrativo que suprimiu a rubrica paga a título de "DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG", garantindo-se a percepção da vantagem "Adiantamento Pecuniário - PCCS", sem a absorção por futuros reajustes de proventos ou reestruturação de carreira, bem como o pagamento dos valores descontados a título de reposição ao erário." (fl. 395).

Acerca da alegada afronta ao art. 54, da Lei nº 9.784/99, extrai-se do acórdão recorrido

a seguinte fundamentação:

[...]

Quanto à possibilidade de incidência, no caso, da decadência administrativa (Lei 9.784/99, art. 54), há de se atentar para o fato de estarmos diante de uma relação jurídica de trato sucessivo, cuja questão se renova sempre que haja alteração legislativa que promova uma elevação nos vencimentos dos servidores públicos. Acrescente-se, conforme mencionado pela ré, que a Administração não irá anular o PCCS (termo empregado no art. 54, da Lei nº 9.784/99), mas, apenas, absorver a vantagem por força das leis de regência. Ou seja, **não há nulidade de ato administrativo, apenas o reconhecimento de que os efeitos da sentença foram mantidos durante a situação jurídica que a ensejou, como houve mudança no contexto fático-jurídico que a justificou**, ocorreu, portanto, **a supressão da verba**.

[...]

Não há que se falar, ainda, em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, mormente quando se tem em conta, conforme repetida orientação jurisprudencial, que não há, por parte dos servidores, direito adquirido a regime jurídico. **A suspensão ocorrida não atenta contra a imutabilidade da coisa julgada, posto que a incorporação não fora deferida, mas tão-somente como contrapartida às perdas ad infinitum salariais originadas da inflação; nem configura descumprimento de decisão judicial, a qual já exauriu os seus efeitos.**

[...]

Conforme mencionado pelo juízo a quo, "não vislumbro qualquer ilegalidade no ato administrativo impugnado, qual seja, a determinação de ressarcimento ao erário de vantagens indevidamente recebidas pela autora no período compreendido entre agosto de 2017 a abril de 2018 (id. 10184560, pp. 8-12).

De fato, como pontuado pela ré, não houve redução global dos vencimentos da autora nem ofensa à coisa julgada. Isso porque a sentença trabalhista que reconheceu a vantagem econômica à postulante só vigeu enquanto mantido o contexto fático-jurídico que a ensejou, isto é, até o advento da Lei nº 8.460/92."

No entanto, em que pese as razões postas no apelo especial, verifica-se que não foram suficientes para alterar os fundamentos do voto condutor de que não há nulidade do ato administrativo, mas apenas o reconhecimento de que os efeitos da sentença foram mantidos durante a situação jurídica que a ensejou, a partir de mudança no contexto fático-jurídico que justificou a supressão da verba discutida, mas limitou-se a adotar razões recursais dissociadas da fundamentação do acórdão objurgado, incidindo, na espécie, o teor das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e ausência de impugnação específica às razões de decidir, respectivamente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDSAÚDE. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme consignado no decisum agravado, a Corte de origem entendeu que "a sentença coletiva, que acolheu o pedido autoral, transitou em julgado em 13/04/1998, mas o cumprimento de sentença coletivo somente foi ajuizado em 2010, em virtude da demora na entrega, pelo Distrito Federal, das fichas financeiras dos substituídos pelo Sindicato. (...) A questão está pendente de julgamento, pois ainda não foi julgado o recurso especial posteriormente interposto pelo Distrito Federal. No entanto, enquanto não revisada a decisão desta Turma, deve-se assumir que a pretensão de execução da sentença coletiva não está prescrita, pois o recurso especial não possui efeito suspensivo. Assim, não subsiste o fundamento da sentença no sentido de que "[...] não há como se atribuir efeito interruptivo à prescrição executória, uma vez que a execução promovida pelo Sindicato se efetivou após o prazo" (fl. 363, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente, e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, aplicam-se à espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283/STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

[...]

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.957.753/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/03/2022)

Com efeito, ao julgar a controvérsia, o Tribunal a quo consignou no voto condutor do acórdão recorrido o seguinte:

[...]

Quanto à possibilidade de incidência, no caso, da decadência administrativa (Lei 9.784/99, art. 54), há de se atentar para o fato de estarmos diante de uma relação jurídica de trato sucessivo, cuja questão se renova sempre que haja alteração legislativa que promova uma elevação nos vencimentos dos servidores públicos.

Acrescente-se, conforme mencionado pela ré, que a Administração não irá anular o PCCS (termo empregado no art. 54, da Lei nº 9.784/99), mas, apenas, absorver a vantagem por força das leis de regência. Ou seja, **não há nulidade de ato administrativo, apenas o reconhecimento de que os efeitos da sentença foram mantidos durante a situação jurídica que a ensejou, como houve mudança no contexto fático-jurídico que a justificou, ocorreu, portanto, a supressão da verba.**

[...]

Não há que se falar, ainda, em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, mormente quando se tem em conta, conforme repetida orientação jurisprudencial, que não há, por parte dos servidores, direito adquirido a regime jurídico.

A suspensão ocorrida não atenta contra a imutabilidade da coisa julgada, posto que a incorporação não fora deferida, mas tão-somente como contrapartida às perdas ad infinitum salariais originadas da inflação; nem configura descumprimento de decisão judicial, a qual já exauriu os seus efeitos.

[...]

Conforme mencionado pelo juízo a quo, "não vislumbro qualquer ilegalidade no ato administrativo impugnado, qual seja, a determinação de ressarcimento ao erário de vantagens indevidamente recebidas pela autora no período compreendido entre agosto de 2017 a abril de 2018 (id. 10184560, pp. 8-12). De fato, como pontuado pela ré, **não houve redução global dos vencimentos da autora nem ofensa à coisa julgada.** Isso porque a sentença trabalhista que reconheceu a vantagem econômica à postulante só vigeu enquanto mantido o contexto fático-jurídico que a ensejou, isto é, até o advento da Lei nº 8.460/92."

Contudo, em que pese o argumento apresentado de que não é necessário a alteração das premissas fáticas, devendo ser afastado o teor da Súmula 7 do STJ, a Corte regional concluiu que "não há nulidade de ato administrativo, apenas o reconhecimento de que os efeitos da sentença foram mantidos durante a situação jurídica que a ensejou, como houve mudança no contexto fático-jurídico que a justificou, ocorreu, portanto, a supressão da verba", assim como "não houve redução global dos vencimentos da autora nem ofensa à coisa julgada" (fl. 401).

Nesse contexto, é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendida nas razões recursais, de forma a concluir se houve ou não a ocorrência de redução dos vencimentos da autora, assim como a não ofensa à coisa julgada, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ademais, ainda que fosse possível superar o óbice aplicado - o que não é o caso - "o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ no que se refere à limitação temporal do reajuste à data da reestruturação da carreira, bem como no sentido de que a compensação dos valores executados com aqueles pagos administrativamente ou por força de decisão judicial não enseja violação à coisa julgada" (STJ, AgInt no AREsp 1.738.710/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 01/07/2021).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR. URV. ABSORÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA REMUNERATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO

INICIAL.

[...]

4. "A lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório do servidor público pode operar a absorção de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada, de qualquer modo, a irredutibilidade nominal de vencimentos. Isso porque a decisão judicial, em tais hipóteses, obedece a cláusula rebus sic stantibus, a produzir efeitos somente quando mantiverem hígidas as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação, de sorte que não há falar em violação ao princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).'" (AgRg no REs 1.157.516/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 5.2.2013, DJe de 15.2.2013).'" (AgRg no RMS 28.116/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/08/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1396712/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2019; ADI 2323/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 29/10/2018).

[...]

6. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no REsp 1.849.607/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 09/03/2020)

Por fim, ressalta-se que, segundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.000.652 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0133522-8

Número de Origem:

08011437720194058300 8011437720194058300

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELIA NOVAIS DE BARROS

ADVOGADO : HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE025254

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DA LEI 8.112/1990

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELIA NOVAIS DE BARROS

ADVOGADO : HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE025254

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de dezembro de 2022